



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gerência de Administração e Arrecadação

1

36

PUBLICADO
Dia 01/10/2002
Jornal Diário
MS
<i>[Signature]</i>
assinatura

Decreto nº 369/2002.

“Regulamentado o artigo 84, da Lei Complementar nº 014/01 de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências”

Edson Vieira, Prefeito Municipal de Itaquirai, cidade do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a responsabilidade da pessoa natural, física ou jurídica, de responder pelo pagamento de dívida tributária, própria ou de terceiros, em razão de lei;

Considerando a necessidade de se melhorar, aumentar, facilitar e controlar a arrecadação e o controle do ISSQN;

Considerando que o Código Tributário Municipal já autoriza as medidas inseridas neste Decreto, o qual se limita a regulamentar e instrumentalizar com esse procedimento;

Considerando que as medidas definidas nestas normas implementará a recuperação do ISSQN que nesta as empresas cadastradas em outros municípios deixam de recolher ao erário de Itaquirai, em função dos serviços aqui prestados;

Decreta:

Art. 1º- São Responsáveis Tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que contratar ou se utilizar de serviços de empresa cadastradas ou não neste Município e dentre aquelas tiverem atividade elencada na lista de serviços constante do artigo 75 da Lei Complementar nº 014/01 de 27/12/2001.

§ 1 - O valor do imposto a ser retido pelo Responsável Tributário, do prestador de serviço, será calculado com a aplicação das alíquotas constantes no artigo 100 da Lei Complementar nº 014/01 de 27/12/2001, sobre o preço do serviço.

§ 2 - A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 15 (quinze) dia do mês subsequente em que ocorreu o fato gerador do imposto, em Guia de Recolhimento Municipal própria;



[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gerência de Administração e Arrecadação

2

§ 3 - O Responsável Tributário deverá enviar a Declaração de Serviços Contraídos (DSC) até o dia 05(cinco) do mês subsequente aquele em que ocorreu a prestação do serviço, em modelo fornecido pelo Município.

§ 4 - Para efeitos de retenção do imposto de que trata o 'caput' deste artigo, a Lei Complementar nº 014/01 de 27/12/2001, em seu artigo 5º, parágrafos e incisos identifica os casos de imunidade e artigo 80 que identifica as não incidências.

§ 5 - Os Responsáveis Tributários a que se refere este artigo, fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto .

Art. 2º- Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, são Responsáveis Tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido sobre todos os serviços a ele prestados, das empresas abaixo relacionadas ou que tenha as seguintes atividades:

1. Bancos e Instituições Financeiras;
2. Seguradoras;
3. Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - Enersul;
4. Construtoras e incorporadoras;
5. Empresas de transporte urbano;
6. Transportadoras;
7. Planos de saúde;
8. Hospitais e Clínicas;
9. Empresas de Telecomunicações;
10. Destilarias e usinas de álcool e açúcar;
11. Frigoríficos;
12. Departamento Estadual de trânsito – Detran – MS;
13. Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul- Sanesul;
14. Fórum;
15. Secretaria de Estado de Fazenda;
16. Caixa de Assistência do MS - Cassems;
17. Secretaria de Estado de Saúde;
18. Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – Jucems;
19. Iagro;
20. Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos –Agesul;
21. Empresa de Correios e Telégrafos - Correio;
22. Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;
23. Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – DNER;
24. Serviço Social da Indústria – SESI;
25. Serviços Social do Comércio – SESC;
26. Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - SENAC;
27. Serviço Nacional de Aprendizagem de Indústria - SENAI;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIARÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gerência de Administração e Arrecadação

3

28. Instituto de Desenvolvimento Agrária e Extensão Rural de MS - Idaterra;
29. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
30. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS;
31. Eletrosul;
32. Todos os Órgãos da administração direta e indireta da União assim como suas autarquias e fundações;
33. Todos os órgãos da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul assim como suas autarquias e fundações;
34. Americel S.A.;
35. Telems Celular S.A.;
36. Empresa com Atividade de Produção e Comercialização de Energia;

Art. 3º - São definidos como Responsáveis Solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I- Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviços inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II – Os que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura pelo imposto cabível das operações;

III- Os que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscais idôneos;

IV – Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

V – Os proprietários de imóvel, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;

VI – Os construtores, os empreiteiros ou qualquer outros contratantes de obras de construção civil, inclusive a Agesul, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

VII – Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I – Do Imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 2% (dois por cento), sobre o preço do serviço prestado, salvo os itens 31, 32 e 33 do art. 100, com alíquota de 5% (cinco por cento);





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gerência de Administração e Arrecadação

4


II – Do Imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, conforme artigo 100 da Lei Complementar nº 014/01 de 27/12/2001.

Art. 4º - A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Art. 5º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de ação fiscal serão punidas com a aplicação das multas definidas no Artigo 117 da Lei Complementar nº 014/01 de 27/12/2001.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 03 de janeiro de 2002.


EDSON VIEIRA
Prefeito Municipal

